



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

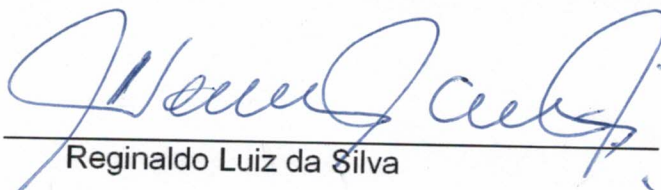
Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/32/2005, que modifica a Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, que consolidou a legislação sobre a CASMI, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 07 de outubro de 2005.



Presidente

Reginaldo Luiz da Silva



Secretário

Adalberto Abdo Martins

Membro

Suzana Evangelista dos Santos



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

### **PARECER Nº 030/2005**

**Ementa: Mensagem nº 21/2005 – Projeto Lei CM/32/2005 – Modifica a Lei nº 2.845, 13 de fevereiro de 1992.**

**01.** O Senhor Prefeito envia à Câmara Municipal de Ituiutaba, para sua apreciação, o projeto de Lei que modifica a Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, que consolida a legislação sobre a **CASMI – Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba**. A alteração proposta à Lei nº 2.845 já consideram as modificações nela introduzidas pela Lei nº 3.395, de 18 de maio de 2000.

**02.** O projeto de lei tem fundamentalmente dois objetivos:

**2.1.** incluir na **Assistência Médica e Odontológica** da CASMI os servidores da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE, atualmente em número de 46 (quarenta e seis) que recebem assistência médica apenas do Sistema único de Saúde, estabelecendo, assim, a **isonomia entre todos os servidores da SAE**, uma vez que lá apenas os servidores estatutários em número de 100 (cem) contribuintes da CASMI são assistidos por plano médico conveniado com UNIMED;

**2.2.** estabelecer a mesma **alíquota de 11% (onze por cento)** para todos os servidores, aposentados e pensionistas, alterando, assim, todo o sistema de contribuição até então vigente, tudo com fundamento na Constituição Federal, art. 149-§1º, através da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**03.** A contribuição de aposentados e pensionistas somente incide sobre o que exceder, ou na linguagem do projeto, **superarem o limite máximo para benefícios do regime de previdência sócia**, fixados em **R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos)**, ficando, portanto, os benefícios que não ultrapassem este limite isentos de contribuição.

**04.** Constitucionalmente projetos desta natureza são da competência privativa do prefeito, conforme dispõe o **Art. 61-e, da Constituição Federal**, que a nossa Lei Orgânica literalmente o copia nos seguintes termos:

**Art. 39.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

**I** \_\_\_\_\_;



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

- a) -----;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;
- d) criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais e órgãos da administração pública do Município.

05. Quanto à competência, a matéria nasceu no Poder Executivo, em obediência aos preceitos constitucionais, orgânicos e legais. Neste sentido, nada há a objetar. Tecnicamente, o projeto é perfeito. Quanto ao mérito, este é da competência exclusiva do Plenário.

06. O projeto está, pois, apto para ser apreciado, na Câmara, nos termos regimentais.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Ituiutaba, 29 de setembro de 2005.

Hélio Ferreira da Silva  
- Advogado – OAB-MG: 16.480 -

**PREFEITURA DE ITUIUTABA**

Ofício nº 2005/301

Ituiutaba, 26 de setembro de 2005.


A Sua Excelência o Senhor  
**José Barreto Miranda**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 21**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 21/2005, desta data, acompanhada de projeto de lei que **modifica a Lei n. 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, que consolidou a legislação sobre a CASMI, e dá outras providências.**

Atenciosamente,

  
Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 21/2005

Ituiutaba, 26 de setembro de 2005

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem propõe alteração na Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, que consolidou a legislação sobre a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI.

As modificações dos artigos 46 e 47 se referem, em seus parágrafos terceiros, à inclusão dos servidores efetivos da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE, que são contribuintes do INSS, no Plano de Assistência Médica da CASMI.

A Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba tem em seus quadros 146 (cento e quarenta e seis) servidores, sendo 100 (cem) estatutários contribuindo para a CASMI e são assistidos por plano médico conveniado com a UNIMED. Os 46 (quarenta e seis) servidores já mencionados somente recebem assistência médica do Sistema Único de Saúde e com a modificação legal pleiteada haverá isonomia no atendimento médico de todos os servidores da Superintendência de Água e Esgotos - SAE.

As modificações propostas na alínea "a", inciso I do Art. 72 se prendem, efetivamente, ao cumprimento da Constituição Federal, obrigação de todo cidadão e, logicamente, do Poder Público.

Desta forma, a Emenda Constitucional 41 de 2003, modificou a redação do Art. 149, §1º, passando a vigorar com o seguinte texto:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*



..."

**PREFEITURA DE ITUIUTABA**

A União cumpriu a Constituição Federal aprovando a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que em seu Art. 4º, fixou a contribuição social do servidor público ativo do regime próprio da previdência social em 11%(onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Assim, a partir de 18 de junho de 2004, o município está em mora com as determinações constitucionais, passível de ter suspensos os repasses voluntários da União.

Com relação à contribuição dos aposentados e pensionistas, a mesma Emenda 41/2003 acrescentou o §18 ao Art. 40 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*"Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."*

Desta forma, a contribuição dos aposentados e pensionistas, quanto aos **proventos que superarem o limite máximo para benefícios do regime geral de previdência social**, atualmente fixados em R\$2.668,15 (dois mil, seiscientos e sessenta e oito reais e quinze centavos), deverá ser fixada em alíquota de 11%, igual aos dos servidores efetivos, tal qual se propõe com a alteração das alíneas "b" e "c" do inciso I do Art. 72.

Ante o exposto, as mudanças propostas, no tocante às alíquotas de contribuição, são necessárias à adequação do Município às normas constitucionais e imperativas para sua manutenção em situação de regularidade previdenciária junto ao Ministério de Previdência e Assistência Social.

Prestados estes esclarecimentos, remetemos a matéria ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando que tal projeto seja apreciado, em todas as suas fases, em Regime de Urgência, conforme o seu Regimento Interno.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. - DE DE DE

**Modifica a Lei n. 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, que consolidou a legislação sobre a CASMI, e dá outras providências.**

*em/32/2005*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 46, 47 e 72 da Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 46. ....**

.....

.....

**§ 3º Fica estendido o atendimento previsto no caput e nos parágrafos anteriores, por opção, aos servidores da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE, segurados do Regime Geral de Previdência Social, sendo o atendimento extinto, com a aposentadoria do servidor ou quando do seu desligamento.**

**Art. 47. ....**

.....

.....

**§ 3º Fica estendido o atendimento no caput e nos parágrafos anteriores, por opção, aos servidores efetivos da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE, segurados do Regime Geral de Previdência Social, sendo o atendimento extinto, com a aposentadoria do servidor ou quando do seu desligamento.**

.....

**Art. 72. A Receita da Caixa será constituída:**

**I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, na seguinte forma:**

**a) servidores na atividade ou em licença remunerada: 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração mensal do segurado, para custeio dos planos de previdência social;**

**b) aposentados: 11% (onze por cento) sobre os proventos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;**

**c) pensionistas: 11% (onze por cento) sobre os proventos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

*[Assinatura]*

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - ...

a) ....

b) 5% (cinco por cento) do valor total das remunerações dos servidores públicos segurados da CASMI e dos servidores efetivos da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE, segurados do Regime Geral de Previdência Social, destinados ao custeio do plano de assistência à saúde.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de .

- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
S.S. , em 26/09/2005

PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

PRESIDENTE

~~PRESIDENTE~~

~~Aprovado em 1.ª Votação por  
unanimidade.~~

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

S.S. EM 10/10/2005

PRESIDENTE

~~PRESIDENTE~~

~~Aprovado em 1.ª Votação por  
unanimidade.~~

~~Aprovado em 2ª votação por  
unanimidade.~~

Aprovado em 1.ª Votação por  
unanimidade.

10/10/2005  
PRESIDENTE

18/10/2005  
PRESIDENTE